



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347

PEDIDO DE ADMISSÃO NO PROCESSO COMO CUSTÓS VULNERABILIS
(SUBSIDIARIAMENTE COMO AMICUS CURIAE)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, vem, diante de Vossa Excelência, por meio de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), com sede localizada na Rua Cruz Machado, 58, Centro, Curitiba/PR, com fulcro no art. 134 da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 80/94, requerer a admissão no processo como **CUSTÓS VULNERABILIS** e, subsidiariamente, na qualidade de *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, pelos fundamentos expostos a seguir:

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Cruz Machado, 58, Centro, CEP 80410-170, Curitiba /PR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

1. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTÖS VULNERABILIS

Procura-se, através desta manifestação, a habilitação da Defensoria Pública no presente feito na qualidade de *custös vulnerabilis*. Tal atribuição institucional, ainda pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência e muitas vezes negligenciada até mesmo pela própria instituição – provavelmente em decorrência de estrutura deficitária do órgão¹ - possui forte lastro constitucional e legal, e incluída entre as diversas atribuições do órgão.

A respeito, vejamos o art. 134, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesta senda, denota-se, enquanto missão institucional da Defensoria Pública: (a) ser expressão e instrumento do regime democrático, situação pela qual deve ser vista como um dos porta-vozes dos direitos fundamentais dos membros da sociedade, muitas vezes com nítida função contra-majoritária – como se dá, por

¹ Veja-se, por exemplo, o caso da própria Defensoria Pública do Estado do Paraná. Apesar da criação da Defensoria Pública na União e nos Estados da Federação pelo constituinte de 1988, o órgão foi efetivamente instalado no estado com a edição da Lei Complementar Estadual 136/2011, sendo que, anteriormente, a atividade da instituição era realizada de forma *precária* e *errática* por meio de advogados voluntários e/ou cedidos pela Secretária de Justiça. Por sua vez, os primeiros defensores públicos aprovados em concursos tomaram posse apenas em outubro de 2013, ou seja, com uma *mora de cerca de 25 anos* ante a obrigação do constituinte originário. Por evidente, o órgão conta com uma estrutura física e de pessoal muito aquém do necessário, havendo, na data hoje (24/06/2016), pouco mais de 100 defensores públicos em exercício, enquanto o ideal, segundo dados do IPEA, seria de cerca de 850 (<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>, acesso em 24/06/2016), ou seja, *há menos de 15% do número ideal de defensores no estado*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

exemplo, na defesa de direitos daquele processado e/ou condenado criminalmente; (b) promover a defesa dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro - e não simplesmente a Lei, a tornar possível eventuais embates entre este órgão e o próprio Ministério Público -; e (c) realizar a defesa dos necessitados em suas diversas modalidades (judicial ou administrativa; de forma individual ou coletiva), nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF².

Especificamente em relação à defesa dos necessitados, cumpre observar quais os limites dessa atribuição, e, em paralelo a isto, deve-se considerar quais as imbricações do contido no art. 5º, LXXIV que determina a prestação de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Talvez uma leitura apressada acerca da questão possa levar o leitor a interpretar que a atuação da Defensoria Pública se limitasse àqueles casos em que presente indivíduos economicamente necessitados. Sem razão, porém. Não se ignorando que a carência econômica é um indicativo acerca da qualidade de necessitado de determinada pessoa ou grupo, percebe-se que, em nenhum momento, o constituinte limitou o caráter de necessitado ao economicamente hipossuficiente. Em realidade, mais adequado se mostra apontar a existência de necessidades juridicamente relevantes, a ensejar a atuação da Defensoria Pública, sendo a financeira apenas uma delas.

Vislumbra-se, assim, diversas categorias de necessitados constitucionais sem qualquer relação com eventual condição econômica. Veja-se, por exemplo: o

² Em sentido próximo: MAIA, Maurílio Casas, **A segunda onde de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública.** In *Direitos e Garantias Fundamentais*, org. André Costa Correa *et. alii*, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

consumidor (art. 5º, XXXII³); a criança, o adolescente e o jovem (art. 227, caput⁴); o idoso (art. 230, caput⁵); o indígena (art. 231, caput⁶); etc.

Outra questão que se mostra mais interessante e específica ao caso em comento, trata-se da atuação judicial da Defensoria Pública não como representante da parte em juízo, ou efetivamente como parte em juízo, mas como interveniente processual com lastro na atribuição constitucional do órgão. Em outros termos, a atuação da Defensoria Pública na qualidade de protetor do necessitado, ou utilizando termo que vem ganhando espaço: *custös vulnerabilis*.

A Defensoria Pública, atuando na qualidade de *custös vulnerabilis*, se torna instrumento por meio do qual o direito ao acesso à justiça pelo necessitado se transpõe da mera literalidade para o mundo real. Afinal, cumpre à instituição efetivar o texto constitucional sob uma perspectiva do necessitado, cabendo-lhe realizar caminhos de mão dupla: transformando a realidade para influenciar na criação da regra jurídica escrita; e alterando o mundo real a partir de disposições já contidas nas normas postas.

Como a clareza que lhe é peculiar, Maurílio Casas Maia bem aponta a questão:

³ “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁵ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

⁶ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

[...] a intervenção do defensor público, enquanto presentante do Estado Defensor, vai muito além da substituição do advogado privado, sendo possível – além da já conhecida legitimidade coletiva -, a intervenção institucional com lastro em seu interesse institucional [...].⁷

Na mesma linha, Luigi Ferrajoli⁸ – conhecido entusiasta do modelo brasileiro de Defensoria Pública – defende a possibilidade do órgão defensorial intervir no processo ante a vulnerabilidade do processado frente à acusação pública, mesmo quando não for o caso de suprir a ausência de advogado privado em caso de defesa criminal.

Ainda, a LC 80/94 prescreve que é dever da Defensoria Pública, na proteção desses grupos sociais vulneráveis que merecem proteção especial do Estado (artigo 4º, XI⁹), a atuação através de *todas* as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (artigo 4º, X¹⁰). Neste caminhar, vale apontar que a reforma no âmbito da Lei de Execuções Penais no ano de 2010, introduziu o art. 81-A em aludido diploma, estabelecendo a atribuição da Defensoria Pública, enquanto órgão da execução criminal, em zelar pela adequada execução da sanção criminal¹¹. Em outras palavras, a Defensoria Pública tem como missão atuar nos estabelecimentos penitenciários, visando assegurar às pessoas presas, sob quaisquer circunstâncias, o

⁷ MAIA, Maurílio Casas, **A segunda onde de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública**. In *Direitos e Garantias Fundamentais*, org. André Costa Correa et. alii, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.

⁸ FERRAJOLI, Luigi, **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 537.

⁹ “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...)”.

¹⁰ “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (...)”.

¹¹ “Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (artigo 4º, X e XVII, LC 80/94)¹².

Ademais, em função de sua constante e valorosa experiência na área criminal, a intervenção defensorial possui grande potencial democratizador do processo judicial. Não por outra razão, inclusive, vem sendo admitida a intervenção da Defensoria Pública em processos, ainda que o cidadão conte com advogado particular, no intuito de ser garantido a regular execução da sanção penal.¹³

Em suma, trata-se de concluir e reconhecer que se mostra possível a intervenção da Defensoria Pública em procedimentos judiciais na qualidade de interveniente (e não como simples parte ou representante judicial desta), ante a atribuição constitucional aqui exaustivamente exposta.

Neste sentido, e ante todo o exposto, pugna-se a este Supremo Tribunal que seja habilitada a Defensoria Pública no presente feito, na qualidade de tutora dos interesses de necessitados (*custös vulnerabilis*).

2. DA RELEVÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PRESENTE FEITO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

Caso Vossa Excelência entenda não ser cabível a presente intervenção na condição de guardião dos vulneráveis¹⁴, requer, subsidiariamente, sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista a grande relevância da questão para todos os indivíduos selecionados pelo sistema penitenciário no Paraná.

¹² ROCHA, Jorge Bheron, **A Defensoria como *custos vulnerabilis* e a advocacia privada**. Disponibilizado em 23/05/2017, através do sítio eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>, acesso em 24/05/2017.

¹³ Por todos: TJ-MG, Agravo em Execução Penal n. 1.0035.05.062148-7/002, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j. 11/12/2013.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

No caso em exame, estão presentes os requisitos para a admissão da Defensoria Pública do Estado do Paraná como *Amicus Curiae*: 1) a causa tem extrema relevância jurídica e social; 2) tem repercussão coletiva e abrangência nacional; 3) atinge as pessoas vulneráveis e assistidas pela Instituição; 4) o NUCIDH figura na condição de Defensoria Pública natural (art. 4º-A, LC n. 80/1994) das pessoas encarceradas em território paranaense; 5) o NUCIDH, por conhecer e atuar diuturnamente no sistema carcerário estadual pode e deseja contribuir com o processo, trazendo informações, fatos e razões a serem consideradas no presente processo.

3. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com o objetivo de declarar a situação penitenciária no Brasil como “Estado de Coisa Inconstitucional”, em virtude das diversas violações de direitos humanos que ocorrem nas unidades prisionais em todo o país.

Em sede de medida cautelar¹⁵, em 2015, o STF reconheceu a situação degradante dos presos no Brasil, determinando que os valores do Fundo Penitenciário

¹⁴ CRFB/88, art. 134 c/c LC n. 80/1994, art. 4º, XI

¹⁵ CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Nacional sejam utilizados para o aprimoramento das condições das penitenciárias nacionais. Além disso, determinou a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia em todas as localidades, de acordo com o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Neste ínterim, diversas entidades com atuação nas áreas de direito penal e execução penal, em especial quanto à defesa e integridade de pessoas privadas de liberdade, solicitaram o ingresso nesta ADPF na condição de *Amicus Curiae*, a fim de participar desta importante discussão acerca da situação e futuro da população encarcerada no Brasil. Dentre as intervenções, pode-se destacar as Defensorias Públicas de diversos estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Norte, além da Associação Nacional dos Defensores Públicos e a Defensoria Pública da União.

Com o mesmo intuito das demais instituições, a Defensoria Pública do Estado do Paraná requer intervenção nesta demanda, tendo em vista a relevância da matéria para a população carcerária do Estado e de todo o país. No entanto, esta Defensoria optou pelo ingresso nesta ação na qualidade de *Custös Vulnerabilis*, pois considera esta modalidade interventiva como a mais condizente com sua missão institucional, que é de ampla proteção e defesa dos diversos seguimentos sociais encontrados em situação de vulnerabilidade.

4. SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO PARANÁ

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

É de notório conhecimento a degradante situação dos presídios no Brasil, como já previamente reconhecido por este Tribunal. As rebeliões ocorridas no país no início deste ano de 2017 revelam as condições desumanas a que os presos são submetidos, contando com dezenas de mortes nos presídios nos estados do Amazonas (64), Roraima (33), Rio Grande do Norte (26)¹⁶, dentre outros.

No Estado do Paraná a conjuntura não é diferente. Em 2015, em rebelião ocorrida na cidade de Cascavel, houve a morte de 5 presos – incluindo-se casos de decapitação¹⁷. No mesmo ano, em outras localidades, como Piraquara¹⁸, Londrina¹⁹ e Cianorte²⁰, também foram registradas mortes em presídios em função de rebeliões, sendo que em todas as revoltas, contam reivindicações de melhorias estruturais no sistema penitenciário.

De acordo com o Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil²¹, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, o Estado conta com um População Carcerária de 28.309 indivíduos. No entanto, existem somente 23.680 vagas em unidades prisionais, ou seja, **um déficit de 4.627 vagas, sendo que quase 40% destas são ocupadas por presos provisórios.**

Além de superlotadas, diversas outras irregularidades podem ser observadas, muitas derivadas do encarceramento em massa e da omissão do Poder

¹⁶ Os números de mortos nas rebeliões foram reunidos pelo Jornal Zero Hora, que pode ser acessado pelo link: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/veja-quais-foram-as-rebelioes-e-fugas-em-massa-nas-prisoas-brasileiras-em-2017-9388668.html>>

¹⁷ <http://www.bonde.com.br/bondenews/policia/presos-sao-decapitados-durante-rebeliao-em-presidio-no-parana-338023.html>

¹⁸ <https://pr.ricmais.com.br/seguranca/noticias/dois-morrem-e-28-presos-fogem-em-rebeliao-em-penitenciaria-em-piraquara/>

¹⁹ <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/10/rebeliao-na-penitenciaria-estadual-de-londrina-termina-depois-de-24-horas.html>

²⁰ <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2016/05/rebeliao-de-presos-na-cadeia-de-cianorte-termina-apos-nove-horas.html>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Público. Em pesquisa²² realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná constatou-se que **um terço da população enclausurada do Estado encontra-se em 74 cadeias e carceragens de delegacias**, sendo que algumas destas unidades recebem pessoas mesmo estando interditadas por decisão da Justiça. A respeito, o coordenador-geral de Fiscalização do TCE-PR afirmou²³ que esta situação de encarceramento de detentos provisórios e eventualmente até já condenados, nessas estruturas precárias ocorrem devido à falta de vagas nas penitenciárias, e configuram infração à legislação de execução penal.

Por fim, o estudo também revelou que no ano de 2016 foi gasto o valor de R\$683 milhões no sistema prisional do Estado do Paraná, verba que não está sendo utilizada para a manutenção das condições de salubridade dos presídios, ou para a ressocialização dos presos.

É também nesse sentido o Relatório de Vistoria nas Unidades do Sistema Penal do Estado do Paraná, realizado no período compreendido entre 22 de julho de 2015 a 10 de janeiro de 2016 e apresentado pela OAB-PR, sendo coordenado por Isabel Kugler Mendes (Vice-Presidente CDDH) e Elisabete Subtil de Oliveira (Secretária CDDH). Dentre os diversos aspectos analisados pela comissão, pode-se destacar os problemas na infraestrutura²⁴, falta de assistência²⁵ e de oportunidades²⁶.

²¹ O Diagnóstico completo pode ser acessado pelo link:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>

²² A pesquisa completa pode ser acessada pelo link:
<<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/4/pdf/00314778.pdf>>

²³ Tal entrevista pode ser obtida no Jornal do Oeste, na matéria intitulada Tribunal de Contas faz Raio-X do sistema prisional do Paraná, em 05/04/2017, por Bem Paraná

²⁴ “As celas, de um modo geral, construídas para 2 ou 4 presos, abrigam de 6 a 8 ou até 9, em espaço nunca maior que 7 (sete) metros quadrados. São insalubres, com pouca ventilação e pouca luz. Na grande maioria das Unidades sequer luz elétrica existe dentro das celas. A rede de esgoto sempre entupida traz as consequências previsíveis para dentro daquele espaço - odor e extravasamento de material orgânico que proporciona aos presos a convivência forçada com ratos, baratas, percevejos, e outros insetos - potencializando o problema para seus ocupantes, os quais passam praticamente as 24 horas do dia dentro dos cubículos em total ociosidade. Problemas com a rede de água também fazem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Em relação ao acesso à justiça, a pesquisa aponta que apenas 15% dos presos possui advogado particular, sendo, portanto, a grande maioria dependente dos serviços da Defensoria Pública. No entanto, ante **o grande déficit de Defensores Públicos no Estado impossibilitasse a garantia de assistência necessária aos presos, inviabilizando, portanto, o devido atendimento aos presos**, conforme disciplinado pelos artigos 81 A e B²⁷ da Lei 7210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal.

A respeito desta situação, confira-se:

parte do dia a dia da maioria das Unidades, submetendo os internos a situações cruéis, constrangedoras e desumanas”, p. 14.

²⁵ “Que no Sistema Penitenciário do Paraná não existe as condições mínimas para prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica aos presos. O Relatório Inspeção OAB/PR 2012, já havia constatado a precariedade do quadro clínico e técnico e, nos três anos que separam as duas vistorias, esse quadro foi praticamente extinto. Como exemplo citamos o Complexo Médico Penal que, nos dois últimos anos perdeu 120 funcionários (aposentadoria, demissão, transferência). A perda desse importante e imprescindível contingente do Sistema Penitenciário, trouxe consequências danosas para a população carcerária” p.30.

²⁶ “A ressocialização passa necessariamente pelo trabalho, afirmando-se com certeza que cerca de 90% dos internos do Sistema Penal do Paraná não recebem hoje condições que os habilite a serem reintegrados à sociedade”, p. 17

²⁷ Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I – requerer a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de

segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

A nomeação dos Defensores Públicos era um anseio de todo o Estado. O que foi feito, todavia em número tão restrito – 87 nomeados e hoje com pouco mais que 60 – embora a grande capacidade, conhecimento e boa vontade dos Defensores Públicos, é impossível atender todo o Estado. Não estão eles apenas para atender o Sistema Prisional, mas uma gama de setores dos Direitos Humanos. **Para as onze Unidades Prisionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, três Defensores Públicos foram designados.** (p. 43)

[...]

A reivindicação de prestação de assistência jurídica é, praticamente, a maior entre a população carcerária sem condições de contratar advogado para, no mínimo, acompanharem a execução penal e dar-lhes conhecimento dessa. (p.44).

Nesse contexto, resta evidente a calamidade encontrada nas unidades prisionais do Estado do Paraná, as violações de direitos humanos e, conseqüentemente, a pertinência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Além disso, **fica exposto a precariedade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública Estadual**, por ausência de aporte financeiro do Estado que viabilize a lotação de defensores para atuarem em todas as unidades do Sistema Prisional Paranaense, e com o conseqüente impedimento dos detentos de acessarem a justiça, como será abordado em seguida.

5. RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ACESSO À JUSTIÇA

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

A população carcerária é considerada de extrema vulnerabilidade, privada de diversos serviços e direitos essenciais à vida e dignidade humana. Além disso, a maior parte deste seguimento social é composto por indivíduos hipossuficientes, os quais necessitam da atuação da Defensoria Pública para a promoção e defesa de seus direitos.

A Petição Inicial, do Partido Socialismo e Liberdade, faz referência ao precário acesso à justiça dos presos como fator importante a contribuir para o estado de violação de direitos encontrado nas penitenciárias do Brasil. O número deficiente de Defensores Públicos e de varas e juízes atuando na execução penal, bem como a postura inerte do Poder Público são levantados como problemas-chave da obstrução do acesso à justiça no sistema carcerário.

A existência de uma Defensoria Pública bem estruturada é pressuposto para o acesso da população hipossuficiente à justiça, pois consiste em um dos poucos instrumentos capazes garantir o respeito e a observância dos direitos da população carcerária. Tal interação entre as classes sociais mais baixas e o Poder Judiciário é essencial para a vigência de um Estado Democrático de Direito.

A importância da Defensoria Pública para o acesso à justiça é confirmada na Resolução da OEA acerca das "Garantias para o acesso à Justiça. O papel dos defensores oficiais", a qual incentiva a adoção do modelo da Defensoria Pública em todos os Estados-Parte que ainda não tenham previsão em seu ordenamento jurídico, assim como recomenda que os defensores públicos oficiais gozem de autonomia e independência funcional. Destacam-se também os seguintes encaminhamentos previstos na referida resolução. Confira-se:

registrando a sua presença em livro próprio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

1. Afiramar que o **acesso à justiça**, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.
2. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do Hemisfério, que constitui um aspecto essencial para o fortalecimento do **acesso à justiça** e à consolidação da democracia.
3. Afiramar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao **acesso à justiça** de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade.²⁸

De acordo com esta resolução, pode-se observar que **o acesso à justiça constitui-se como um pilar sobre o qual erigem os demais direitos sociais**, sendo impossível garantir uma vida digna àqueles que são excluídos da possibilidade de pleitear seus direitos. Ressalta, portanto, o papel do Defensor Público nos países localizados na região sul do mundo, ou seja, nas localidades subdesenvolvidas onde concentram-se as maiores violações de direitos humanos e que possuem democracias mais fragilizadas, como no Brasil.

Apontamos também que a **Comissão Nacional da Verdade**, criada com o fito de examinar as graves violações de Direitos Humanos ocorridas no Brasil entre 1946 e 1988, em seu texto final emitiu 29 recomendações com o objetivo de evitar a repetição de referidos fatos. Entre estas medidas, ressalta-se a **recomendação n. 11 relacionada à necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública, enquanto instrumento de obstacularização de violações de Direitos**

²⁸ Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011 em São Salvador, El Salvador. A resolução completa pode ser acessada pelo link:
< https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf >



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Humanos²⁹. Em sentido bastante próximo, tem-se a **recomendação n. 4 do Mapa do Encarceramento do Brasil** de 2015³⁰.

Infelizmente, o Paraná caminha na contramão destas diretrizes e a precariedade do acesso à justiça se confirma.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo DEPEN³¹, das 35 unidades prisionais consultadas no Estado do Paraná, a Defensoria Pública realiza atendimento jurídico em 21 instalações, sendo que 6 unidades no Estado não prestam qualquer tipo de assessoria jurídica aos detentos.

Além disso, **dos 399³² municípios do Estado do Paraná, a Defensoria Pública presta serviços na área Criminal e Execução Penal apenas em 19 cidades.** No Paraná, **dos 582 cargos³³ criados para Defensores Públicos no Paraná, apenas 102 foram preenchidos**

Ademais, segundo dados do IPEA, seriam necessários de cerca de 850 defensores público para atendimento minimamente satisfatório da população

²⁹ Para maiores detalhes: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>, acesso em 11/04/2017.

³⁰ “É urgente o fortalecimento das Defensorias Públicas em todos os estados brasileiros para que a garantia de direitos seja implementada de forma plena a todos os assistidos, principalmente aqueles que estão encarcerados sob a tutela do Estado” (**Mapa do Encarceramento**. Secretaria-Geral da Presidência da República, Brasília, 2015, p. 99)

³¹ Ministério da Justiça, Junho de 2014. < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

³² Dado fornecido pelo IBGE. Pode ser acessado pelo link: < <http://cod.ibge.gov.br/620>>.

³³ Número obtido por meio da pesquisa realizada pelo IPEA, intitulada “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, podendo ser acessado por meio do link: < http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

paranaense³⁴. Ou seja, **na atualidade, há menos de 15% do número ideal de defensores no Paraná.**

E não é só.

A respeito, **a instituição vem sofrendo constantes boicotes orçamentários pelo Executivo paranaense.** No curso do ano de 2015, foi previsto orçamento de R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) à instituição. Por outro lado, em 2016 houve **redução em 70%(!!) do orçamento da instituição,** o qual restou consolidado em R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) na LOA, havendo ligeiro aumento na legislação orçamentária de 2017 para R\$56.600.000,00 (cinquenta e seis milhões e seiscentos mil reais).

Tal situação não restou despercebida pelos magistrados deste C. Tribunal Supremo, **já havendo o d. Min. Luis Roberto Barroso percebido este projeto do Poder Executivo paranaense em esvaziar a Defensoria Pública local.** Confira-se:

A minha hipótese, Presidente, é igualmente singela e já a relatei, e é basicamente a seguinte: no ano de 2015, a Defensoria Pública do Paraná teve um orçamento de 140 milhões de reais; no ano de 2016, sem que tivesse havido, até então, qualquer modificação relevante no tocante à receita, **o Governador do Estado encaminha à Assembleia Legislativa a proposta de lei de diretrizes orçamentárias, em que reduz o limite do orçamento da Defensoria de 140 milhões para 45 milhões.**

(Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na ADI n. 5.381/PR, voto do Min. Luis Roberto Barroso, p. 14, j. 18/05/2016)

³⁴ <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>, acesso em 24/06/2016



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Esta precarização da Defensoria Pública local, além de tornar letra morta o dever do poder público em aparelhar a instituição em todas as comarcas paranaense até o ano de 2.022 por força do art. 98 do ADCT³⁵, **constata frontal violação de direito essencial dos indivíduos que se encontram no cárcere**, conforme preceito estabelecido no Art. 5º, inciso LXIII³⁶ da Constituição Federal. Além do dispositivo constitucional, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica também garante que:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Dessa forma, resta evidente o relevante papel exercido pela Defensoria Pública na consolidação do acesso à justiça penal e, portanto, na estruturação de um sistema penal que respeite os direitos fundamentais dos detentos, proporcionando a devida ressocialização e reintegração à sociedade.

6. DA DECISÃO ESTRUTURAL

Desde a redemocratização brasileira, cada vez mais, o Poder Judiciário tem tratado de conflitos de natureza político-social, amplamente refratários, nos

³⁵ “Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional”.

³⁶ Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

quais a polarização operada pelo processo civil clássico, numa lógica “vencedor-perdedor”, mostra-se insuficiente para a resolução das demandas apresentadas.

Se a tarefa judicial muitas vezes se limita a uma escolha entre a posição representada pelo autor ou aquela dada pelo réu, em casos como o presente, em que a demanda discutida traz graves questões de política pública, de alocação de recursos públicos e, ainda, de determinação do interesse público é preciso pensar em saídas de maior amplitude.

Nesse sentido, surge a possibilidade dos magistrados proferirem decisões estruturais, as quais tem como fito a efetivação de políticas públicas e dos direitos humanos fundamentais, transgredindo o processo civil tradicional. Tais decisões consistem em técnicas criativas para o aperfeiçoamento de instituições e políticas públicas, as quais além de reconhecer direitos, programam a sua execução. Elas podem, inclusive, ir além, ao normatizar um segmento ou setor orientando para uma perspectiva futura que tem como foco a perfeita resolução da controvérsia, evitando que a decisão se torne um problema ainda maior que o litígio colocado e adaptando-se, assim, à realidade social.

Na lição do Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart³⁷ lê-se que:

“Talvez um dos mais importantes instrumentos nessa direção sejam as chamadas *structural injunctions*, concebidas pela doutrina norte-americana. Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma

³⁷ **ARENHART, Sérgio Cruz.** Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista eletrônica Processos Coletivos. ISSN 2176-1795. Disponível em <http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/68-volume-6-numero-4-trimestre-01-10-2015-a-31-12-2015/1668-decisoes-estruturais-no-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em 24.abr.2017.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado. As questões típicas de litígios estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros podem ser afetados pela decisão judicial.” (grifo nosso)

As decisões estruturais seguem uma tríade lógica, com necessidade de observância de uma estrutura normativa argumentativa, bem consolidada e racional. Dessa forma, evita-se arbitrariedades e decisionismos, sem violar a independência ou o princípio da separação dos poderes, pois estas divisões rígidas tradicionais não possuem mais lugar no Estado Contemporâneo, no qual aceitam-se decisões com conteúdo programático-executivo e a discussão de agenda política perante o judiciário, a fim de tutelar danos coletivos, conflitos de massa e processos objetivos.

Referida mudança paradigmática já alcançou a jurisprudência, como se nota nos seguintes julgados:

Para evitar tautologia, transcrevo trecho do parecer do Procurador Regional da República Sérgio Arenhart que muito bem sintetizou a questão processual controvertida, com embasamento doutrinário e jurisprudencial, bem como justificou a necessidade de manutenção da extinção do processo, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto: (...) **De fato, o Brasil hoje começa a admitir as chamadas decisões estruturais, que consubstanciam técnicas processuais concebidas para a resposta jurisdicional diante de casos complexos**, como é, obviamente, o presente. **Nessas figuras, os sujeitos processuais, e especialmente o magistrado, passam a atuar quase em função política. O juiz, para a consecução dos objetivos da proteção coletiva, cria novas estruturas, intervém em políticas públicas e assume para si o papel de melhor tutelar o bem jurídico em debate. (...) não há dúvida de que a tutela coletiva exige outra postura dos protagonistas judiciais, em contraste do que ocorre no campo individual.** A transcendência do direito protegido e o interesse



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

público que está em sua base impõem outra situação do magistrado e dos autores da demanda coletiva. E o processo também reclama nova feição, apta a lidar com essas peculiaridades. Por isso é fundamental a participação mais presente do Judiciário e avulta o papel "criativo" das partes e do magistrado.

Casos como a tutela oferecida ao meio ambiente na situação das empresas carboníferas de Criciúma (v., por exemplo, a ação civil pública n. 93.8000533-4 e os termos do acordo celebrado no Processo n. 2008.72.04.002973-0, pelo Ministério Público Federal e a Carbonífera Criciúma S.A.) ou os condicionamentos dados em ações que pretendem medicamentos (v.g, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma. AgRg no AREsp 85.191/MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 23.02.12) ou ainda intervenções levadas a cabo em hospitais públicos (v.g., Autos n. 0800817-45.2013.8.20.0001, 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal) são exemplos evidentes dessa atuação estrutural. (TRF-4 - AC: 50023941420134047008 PR **5002394-14.2013.404.7008**, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 23/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2016) (grifo nosso)

Para evitar tautologia, transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos elencados no julgamento da **Apelação Cível n.º 5002394-14.2013.4.04.7008/PR: A transcendência do direito protegido e o interesse público que está em sua base impõem outra situação do magistrado e dos autores da demanda coletiva. E o processo também reclama nova feição, apta a lidar com essas peculiaridades. Por isso é fundamental a participação mais presente do Judiciário e avulta o papel "criativo" das partes e do magistrado.** Casos como a tutela oferecida ao meio ambiente na situação das empresas carboníferas de Criciúma (v., por exemplo, a ação civil pública n. 93.8000533-4 e os termos do acordo celebrado no Processo n. 2008.72.04.002973-0, pelo Ministério Público Federal e a Carbonífera Criciúma S.A.) ou os condicionamentos dados em ações que pretendem medicamentos (v.g, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma. AgRg no AREsp 85.191/MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 23.02.12) ou ainda intervenções levadas a cabo em hospitais públicos (v.g., Autos n. 0800817-45.2013.8.20.0001, 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal) são exemplos evidentes dessa atuação estrutural. (TRF-4 - *Cautelar Inominada (Turma): 50247021420164040000 5024702-*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

*14.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA,
Data de Julgamento: 10/06/2016, QUARTA TURMA) (grifo nosso)*

Além disso, a própria decisão liminar proferida nesta ação de descumprimento de preceito fundamental apresenta caráter estrutural ao determinar a realização de audiências de custódia no país. Apesar de ainda não terem sido efetivadas em todas as localidades, a determinação representa um importante avanço na garantia dos direitos dos indivíduos selecionados pelo sistema penal.

Nesta toada, a fim de garantir outras importantes conquistas para a população carcerária que se encontra em estado de violação de direitos humanos, é necessário uma decisão estruturante que apresente fases de implementação e condições específicas para reverter a degradante situação do sistema penitenciário brasileiro.

Dentre as etapas a serem percorridas, **a Defensoria Pública do Estado do Paraná sugere, com a devida vênia, que a decisão proferida por este Egrégio Tribunal considere a elaboração de um Plano de Estruturação da Defensoria Pública nos moldes constitucionais.** A partir de uma decisão estrutural, que apresente medidas a serem cumpridas pelo Poder Público do Estado do Paraná para garantir o acesso amplo e irrestrito da população vulnerável aos serviços do órgão defensorial, traçando-se medidas de acompanhamento que efetivamente possam mudar a realidade de forma paulatina e permanente, garantindo o acesso à justiça, em especial para a população carcerária do Estado.

7. PEDIDOS

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná solicita que este Egrégio Tribunal defira a sua admissão na ação de descumprimento de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

preceito fundamental nº 347, na qualidade de ***Custös Vulnerabilis***, ou, subsidiariamente, como *Amicus Curiae*, bem como seja deferida a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral da causa.

Por fim, requer que a presente ADPF seja julgada totalmente procedente, a fim de reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e acolher em sua integralidade os demais pedidos formulados na petição inicial. Requer-se também, que **seja proferida decisão estrutural a fim de organizar a Defensoria Pública do Estado do Paraná** para que ela efetivamente cumpra suas missões institucionais, em especial, garantir o acesso à justiça da população carcerária, **passo necessário para ser superado o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro.**

Nesses termos, pede-se deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

CAMILLE VIEIRA DA COSTA
Defensora Pública
Coordenadora NUCIDH

BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE
Defensor Público
Auxiliar NUCIDH

VALÉRIA FIORI DA SILVA
Acadêmica de Direito